



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS**  
Estado de Goiás

---

**LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 19 DE SETEMBRO DE 2003.**

**CONSOLIDADA ATÉ A LEI COMPLEMENTAR Nº 077, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2017**

Procurador Emerson Martins Cardoso

OAB 19.705 GO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS**  
Estado de Goiás

---

**LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 19 DE SETEMBRO DE 2003.**

"Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Município".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRINHOS

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I**

**CAPÍTULO ÚNICO**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos da administração direta, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, assim como aos estrangeiros, na forma da lei, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

**TÍTULO II**

**DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO**

**CAPÍTULO I**

**DO PROVIMENTO**

**Seção I**

**Disposições Gerais**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS**  
Estado de Goiás

---

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público, além dos previstos em lei específica:

- I – o gozo dos direitos políticos;
- II – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- III – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- IV – a idade mínima de dezoito anos;
- V – aptidão física e mental.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo-lhes reservadas até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 6º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 7º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º São formas de provimento de cargo público:

- I – nomeação;
- II – promoção;
- III – readaptação;
- IV – reversão;
- V – aproveitamento;
- VI – reintegração;
- VII – recondução.

Art. 9º O provimento das funções de confiança, de que trata o art. 37, inciso V, da Constituição Federal, se dará por designação da autoridade competente de cada Poder.

Parágrafo único. O servidor ocupante de função de confiança poderá ser designado para ter exercício interinamente em outra função ou cargo em comissão, sem prejuízo das atribuições que



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS**

Estado de Goiás

---

atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela retribuição de um deles, durante o período da interinidade.

### **Seção II**

#### **Da Nomeação**

Art. 10. A nomeação se fará:

- I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II – em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Parágrafo único. Os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei.

Art. 11. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública municipal e seus regulamentos.

### **Seção III**

#### **Do Concurso Público**

Art. 12. O concurso será de provas ou de provas e títulos de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

§ 1º O concurso público terá validade de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 2º Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo, na carreira;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS**  
Estado de Goiás

---

§ 3º As condições de realização de cada concurso e o respectivo prazo de validade serão fixados em edital, que será publicado no órgão de divulgação do Município e em jornal diário de grande circulação;

**Seção IV**

**Da Posse e do Exercício**

Art. 13. A posse se dará pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de nomeação.

§ 2º Em se tratando de candidato nomeado que já detenha a condição de servidor e esteja na data de publicação do ato de nomeação, em licença prevista nos incisos I, II, III, V e VII do art. 91, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, IV, VI, IX, XI e XII do art. 135, o prazo para a posse será contado do término do impedimento.

§ 3º O prazo para a posse ficará suspenso por até cento e vinte dias, a critério de junta médica, nos seguintes casos:

a) quando o candidato nomeado estiver impossibilitado de tomar posse e entrar em exercício no cargo, em decorrência de acidente ou enfermidade que requeiram convalescença temporária;

b) quando a candidata nomeada encontrar-se em estado puerperal.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de nomeação se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 14. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS**  
Estado de Goiás

---

§ 1º É de quinze dias o prazo para o servidor entrar em exercício no cargo público, contados da data da posse, reversão, aproveitamento ou reintegração.

§ 2º Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

§ 3º Será exonerado do cargo o servidor que não entrar em exercício no prazo previsto neste artigo, observado o disposto no art. 18.

§ 4º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 5º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de designação para função de confiança do servidor que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

Art. 16. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 17. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

Art. 18. O servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias de prazo, contados da intimação pessoal do servidor da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede.

§ 1º Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento.

§ 2º É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos no *caput*.

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado de Goiás

---

§ 1º Observado o interesse do serviço, o ocupante de cargo efetivo sujeito à duração semanal de trabalho de quarenta horas pode optar pela jornada reduzida, observado o mínimo de quatro horas diárias, hipótese em que será remunerado proporcionalmente às horas de trabalho efetivamente prestadas, conforme estabelecido em regulamento.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

§ 3º As horas trabalhadas além da jornada normal do servidor e não remuneradas na forma do art. 70 constituirão banco de horas a serem utilizadas para compensação, conforme dispuser o regulamento.

§ 4º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se ao regime de integral dedicação, podendo permanecer à disposição ou ser convocado sempre que necessário, observado que as horas excedentes às quarenta horas semanais serão integradas ao banco de horas de que trata o parágrafo anterior.

§ 5º Não haverá expediente nas repartições públicas do Município aos sábados e domingos, salvo em órgão ou entidade cujos serviços, pela sua natureza, exijam a prestação dos serviços nestes dias.

§ 6º Poderá ser compensado o trabalho prestado aos sábados e domingos, com o correspondente descanso em dias úteis da semana, garantindo-se, pelo menos, o descanso em um domingo ao mês.

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de três anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I – assiduidade;
- II – disciplina;
- III – iniciativa;
- IV – produtividade;
- V – responsabilidade.

§ 1º No trigésimo segundo mês do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 30.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS**

Estado de Goiás

---

§ 3º O servidor estável que se encontra em estágio probatório em outro cargo, poderá voltar ao cargo de origem, a pedido, antes do término do estágio, caso não se adapte às atribuições do novo cargo.

§ 4º Ao servidor em estágio probatório poderão ser concedidos as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 91, incisos I a VI, 111, 112, 125 e 128, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na administração pública municipal.

§ 5º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 93, 98, 99, 103, 104, 106, 125 e 128, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento.

§ 6º O servidor em estágio probatório poderá exercer qualquer cargo de provimento em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de provimento em comissão.

§ 7º Não se aplica o disposto no parágrafo anterior aos casos de requisição considerada em lei como de caráter irrecusável.

§ 8º Ao servidor em estágio probatório poderá ser concedida progressão funcional, ressalvado o que dispuser legislação específica de cada carreira.

### **Seção V**

#### **Da Estabilidade**

Art. 21. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar três anos de efetivo exercício.

Parágrafo único. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 22. O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de:

I – sentença judicial transitada em julgado;

II – insuficiência de desempenho auferida em procedimento de avaliação periódica no qual lhe seja assegurada ampla defesa, na forma de lei complementar, prevista no art. 41, § 1º, inciso III, da Constituição;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS**  
Estado de Goiás

---

III – processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa;

IV – necessidade de redução da despesa com pessoal ativo e inativo do Município, obedecendo o disposto no art. 169, § 3º, I e II, e §§ 4º e 5º da Constituição Federal, nesta ordem, observado o disposto na subseção seguinte.

V – descumprimento, em se tratando dos cargos de Agente Comunitário de Saúde – ACS e de Agente de Combate às Endemias – ACE, dos requisitos específicos exigidos para o seu exercício, conforme disposição do § 6º do art. 198 da Constituição Federal.

✓ *Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 41, de 19 de novembro de 2009;*

**Subseção Única**

**Da Exoneração para Redução da Despesa com Pessoal**

Art. 23. A exoneração para os fins do art. 22, IV, desta lei, será precedida de ato normativo motivado dos chefes de cada um dos poderes do Município.

§ 1º O ato normativo deverá especificar:

I – a economia de recursos e o número correspondente de servidores a serem exonerados;

II – a atividade funcional e o órgão ou a unidade administrativa objeto de redução de pessoal;

III – o critério geral impessoal escolhido para a identificação dos servidores estáveis a serem desligados dos respectivos cargos;

IV – os critérios e as garantias especiais escolhidos para identificação dos servidores estáveis que, em decorrência das atribuições do cargo efetivo, desenvolvam atividades exclusivas de Estado;

V – o prazo de pagamento da indenização devida pela perda do cargo;

VI – os créditos orçamentários para o pagamento das indenizações.

§ 2º O critério geral para identificação impessoal a que se refere o inciso III do § 1º será escolhido entre:

I – menor tempo de serviço público;

II – maior remuneração;

III – menor idade.

§ 3º O critério geral eleito poderá ser combinado com o critério complementar do menor número de dependentes para fins de formação de uma listagem de classificação.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS**

Estado de Goiás

---

Art. 24. A exoneração de servidor estável que desenvolva atividade exclusiva de Estado, assim definida em lei, observará as seguintes condições:

I – somente será admitida quando a exoneração de servidores dos demais cargos do órgão ou da unidade administrativa objeto da redução de pessoal tenha alcançado, pelo menos, 30% (trinta por cento) do total desses cargos;

II – cada ato reduzirá em no máximo 30% (trinta por cento) o número de servidores que desenvolvam atividades exclusivas de Estado.

Art. 25. Os cargos vagos em decorrência da dispensa de servidores estáveis serão declarados extintos, sendo vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

### **Seção VI**

#### **Da Readaptação**

Art. 26. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

### **Seção VII**

#### **Da Reversão**

Art. 27. Reversão é o retorno do servidor aposentado:

I – por invalidez quando:

- a) junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou
- b) comprovado, a qualquer tempo, o exercício de atividade remunerada pelos cofres públicos.

II – a pedido, observado o interesse da Administração e desde que:

- a) a aposentadoria tenha sido voluntária e ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
- b) estável, quando na atividade; e



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS**

Estado de Goiás

---

c) haja cargo vago.

§ 1º A reversão se fará no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para a concessão de nova aposentadoria.

§ 3º No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4º O servidor que, a pedido, retornar à atividade perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria, observada a legislação específica.

§ 5º Os proventos da nova aposentadoria do servidor, de que trata o inciso II do *caput*, serão calculados com base nas regras vigentes à data de sua nova aposentação, desde que permaneça em efetivo exercício no cargo, por pelo menos cinco anos.

§ 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto no inciso II do *caput* deste artigo.

Art. 28. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado setenta anos de idade.

### **Seção VIII**

#### **Da Reintegração**

Art. 29. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 2º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

### **Seção IX**

#### **Da Recondução**

Art. 30. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS** Estado de Goiás

---

- I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II – opção do servidor que se encontra em estágio probatório em outro cargo e desejar voltar ao cargo de origem antes do respectivo término;
- III – reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 31.

### **Seção X** **Da Disponibilidade e do Aproveitamento**

Art. 31. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo de nível de escolaridade, atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 1º A proporcionalidade de que trata este artigo será calculada com base no tempo de serviço federal, estadual, distrital ou municipal, com a correspondente contribuição previdenciária, observado, se homem, 1/35 (um trinta e cinco avos) e, se mulher, 1/30 (um trinta avos), não podendo ser inferior a um terço de sua remuneração ou inferior ao salário mínimo vigente.

§ 2º Quando o número de cargos extintos ou considerados desnecessários for inferior ao número total de cargos da mesma natureza que compõem a lotação do órgão ou entidade, o desempenho será o critério básico para determinar o servidor que deverá ser posto em disponibilidade, podendo ser acrescidos outros critérios a serem definidos em regulamento.

Art. 32. O Secretário de Administração determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no § 3º do art. 39, o servidor posto em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade da Secretaria de Administração, até o seu adequado aproveitamento em outro órgão ou entidade.

Art. 33. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por médico ou junta médica oficial.

### **CAPÍTULO II** **DA VACÂNCIA**

Art. 34. A vacância do cargo público decorrerá de:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS**  
Estado de Goiás

---

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – promoção;
- IV – readaptação;
- V – aposentadoria;
- VI – posse em outro cargo inacumulável;
- VII – falecimento;
- VIII – perda do cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. A vacância ocorrerá automaticamente, dispensada a publicação de ato específico, salvo nas hipóteses dos incisos VI, VII e VIII.

Art. 35. A vacância de função de confiança decorrerá de dispensa ou destituição.

Art. 36. A exoneração de cargo efetivo se dará a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício se dará:

- I – quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;
- II – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- III – quando prescrita, na forma prevista no art. 175, a punibilidade de abandono de cargo;
- IV – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa;
- V – quando, tendo havido reintegração no cargo, o servidor ocupante seja não-estável.

Art. 37. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-ão:

- I – a juízo da autoridade competente;
- II – a pedido do próprio servidor.

**CAPÍTULO III**  
**DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO**

**Seção I**  
**Da Remoção**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS**  
Estado de Goiás

---

Art. 38. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I – de ofício, no interesse da Administração;

II – a pedido, a critério da Administração;

III – a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público municipal, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por médico ou junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

**Seção II**  
**Da Redistribuição**

Art. 39. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do próprio Município, com prévia apreciação da Secretaria de Administração, observados os seguintes preceitos:

I – interesse da administração;

II – equivalência de vencimentos;

III – manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV – vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V – mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

VI – compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS**

Estado de Goiás

---

§ 1º A redistribuição ocorrerá *ex officio* para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre a Secretaria de Administração e os órgãos e entidades da administração pública municipal envolvidos.

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 31 e 32.

§ 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade da Secretaria de Administração, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA SUBSTITUIÇÃO**

Art. 40. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia, os ocupantes de cargo de natureza especial e os titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo ou função que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que será retribuído com a remuneração que lhe for mais vantajosa.

§ 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de natureza especial paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Art. 41. Nos afastamentos e impedimentos simultâneos do titular e do substituto do cargo ou da função deve ser designado um responsável pelo expediente.

Parágrafo único. Aplicam-se ao responsável pelo expediente as mesmas regras aplicáveis ao substituto, observado que o pagamento da retribuição do substituto cessa a partir do exercício do responsável pelo expediente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS**  
Estado de Goiás

---

**TÍTULO III**  
**DOS DIREITOS E VANTAGENS**  
**CAPÍTULO I**  
**DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

Art. 42. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo.

Art. 43. Os vencimentos correspondem à soma do vencimento com as vantagens permanentes estabelecidas em lei, relativas ao cargo efetivo.

Parágrafo único. Os vencimentos são irredutíveis, ressalvado o disposto no art. 46.

Art. 44. Remuneração é a soma dos vencimentos do cargo efetivo com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, excetuadas as de caráter indenizatório.

§ 1º A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma estabelecida em lei específica.

§ 2º O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa de sua lotação terá sua remuneração paga de acordo com o estabelecido nos §§ 1º e 2º do art. 110.

§ 3º É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

~~§ 4º As remunerações e/ou subsídios dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Município, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, serão revistos anualmente, no mês de maio, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, mediante lei específica.~~

§ 4º As remunerações e/ou subsídios dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Município, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, serão revistos anualmente, no mês de abril, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

- ✓ *Redação dada pela Lei Complementar nº 031, de 15 de junho de 2007.*
- ✓ *Observação: para servidores comissionados, vide Lei 2.344, de 15 de junho de 2007.*

I - A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, de que trata este parágrafo, terá como fator indexador o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS**  
Estado de Goiás

---

✓ *Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 031, de 15 de junho de 2007.*

II - O período acumulado para a base de cálculo, corresponderá aos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data da revisão.

✓ *Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 031, de 15 de junho de 2007.*

Art. 45. A remuneração dos servidores organizados em carreira poderá ser estabelecida por lei específica, na forma de subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. O subsídio é irredutível, ressalvado o disposto no art. 46.

Art. 46. A remuneração, subsídio, proventos, pensão ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito.

Art. 47. O servidor perderá:

I – a remuneração do dia em que faltar ao serviço, salvo nos casos de faltas justificadas, que poderão ser compensadas mediante autorização da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício;

II – a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências injustificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 131, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário.

§ 1º A compensação de que trata este artigo deverá ser efetuada até o mês subsequente ao da ocorrência, ressalvada a superveniência de licença por motivo de doença em pessoa da família, para tratamento de saúde, à gestante, à adotante, paternidade e por acidente em serviço, hipóteses em que a chefia imediata estabelecerá novo prazo de compensação.

§ 2º As faltas não compensadas no prazo estabelecido serão reclassificadas como faltas injustificadas.

§ 3º As faltas justificadas poderão ser compensadas com o crédito de horas trabalhadas além da jornada normal do servidor.

Art. 48. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado de Goiás

---

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 49. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias ou, a pedido do interessado, ser amortizadas em parcelas mensais, cujos valores não poderão ser inferiores a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.

§ 1º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita, imediatamente, em uma única parcela.

§ 2º Aplicam-se as disposições deste artigo à reposição de valores recebidos em cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipatória ou a sentença que venham a ser revogadas ou rescindidas.

§ 3º Nas hipóteses do parágrafo anterior, aplica-se o disposto no § 1º deste artigo sempre que o pagamento houver ocorrido por decisão judicial concedida e cassada no mês anterior ao da folha de pagamento em que ocorrerá a reposição.

Art. 50. Terá prazo de sessenta dias para quitar seu débito com o erário o servidor que:

I – pedir vacância para posse em outro cargo inacumulável;

II – for demitido;

III – for exonerado;

IV – tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará em sua inscrição na dívida ativa, exceto quando se tratar de servidor que solicitou vacância para posse em outro cargo inacumulável, no mesmo Poder, aplicando-se-lhe, no que couber, o disposto no *caput* do art. 49.

Art. 51. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

## CAPÍTULO II

### DAS VANTAGENS

Art. 52. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I – indenizações;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS**  
Estado de Goiás

---

II – retribuição pelo exercício de cargo em comissão ou de natureza especial, função de direção, chefia e assessoramento;

III – gratificações;

IV – adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 53. As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, qualquer que seja seu título ou fundamento.

**Seção I**  
**Das Indenizações**

Art. 54. Constituem indenizações ao servidor:

I – ajuda de custo;

II – diárias;

III – transporte.

Art. 55. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão e restituição ao erário, serão estabelecidos em regulamento.

**Subseção I**  
**Da Ajuda de Custo**

Art. 56. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede.

§ 1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de um ano, contado do óbito.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS**

Estado de Goiás

---

Art. 57. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a três meses.

Art. 58. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 59. Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor do Município, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Parágrafo único. No afastamento previsto no inciso I do art. 110, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

Art. 60. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de trinta dias.

### **Subseção II**

#### **Das Diárias**

Art. 61. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o Município custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias, exceto os motoristas de ambulância, devido o grau de responsabilidade e imprevisibilidade de horários (art. 39, § 1º, I, III e V, e art. 37, XI, da Constituição Federal).

§ 3º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, salvo se houver pernoite fora da sede.

Art. 62. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput*.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS**  
Estado de Goiás

---

**Subseção III**

**Da Indenização de Transporte**

Art. 63. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições inerentes ao cargo e função, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo único. Considera-se meio próprio de locomoção qualquer meio de transporte não fornecido pela Administração e utilizado pelo servidor para execução do serviço, a sua conta e risco.

**Seção II**

**Das Retribuições, Gratificações e Adicionais**

Art. 64. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

I – retribuição pelo exercício de cargo em comissão ou de natureza especial e de função de confiança;

II – gratificação natalina;

III – gratificação de produção;

IV – adicional de titularidade;

V – adicional por tempo de serviço;

VI – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

VII – adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VIII – adicional noturno;

IX – adicional de função;

X – adicional de férias;

XI – outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

**Subseção I**

**Da Retribuição pelo Exercício de Cargo em Comissão ou de Natureza Especial e de Função de Confiança**

Art. 65. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em cargo em comissão ou de natureza especial ou em função de confiança é devida retribuição pelo seu exercício.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS**  
Estado de Goiás

---

Parágrafo único. Lei específica estabelecerá a retribuição dos cargos em comissão ou de natureza especial e das funções de confiança.

Art. 66. Na hipótese de acumulação de vencimentos de cargo efetivo com função de confiança e proventos de aposentadoria, havendo compatibilidade de horário e local para o exercício do cargo efetivo e da função, será levada em consideração, para fins de cálculo do pagamento da função, apenas a remuneração do cargo efetivo.

**Subseção II**

**Da Gratificação Natalina**

Art. 67. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

§ 2º No caso de variação da remuneração mensal ao longo do ano, a gratificação natalina corresponderá à média dos duodécimos, se mais vantajosa.

§ 3º Consideram-se como efetivo exercício, exclusivamente para efeito de pagamento da gratificação natalina, as concessões, licenças e afastamentos remunerados.

Art. 68. A gratificação será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

§ 1º Entre os meses de janeiro e novembro, a pedido do servidor e no interesse da Administração, a gratificação poderá ser paga, integral ou parcialmente, a título de adiantamento, com base na remuneração do respectivo mês.

§ 2º A gratificação adiantada, nos termos no parágrafo 1º, será descontada por ocasião do pagamento definitivo.

Art. 69. O servidor exonerado, o que tiver o cargo declarado vago por posse em outro cargo inacumulável e o que se afastar ou se licenciar sem remuneração perceberão a gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração, vacância, afastamento ou licença.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor haver recebido adiantamento da gratificação natalina em valor superior ao apurado na forma estabelecida no *caput*, a diferença será devolvida ao erário no mês do evento e, não sendo o crédito suficiente para o desconto, o restante será reposto na forma do art. 50.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS**

Estado de Goiás

---

Art. 70. A gratificação natalina é devida aos aposentados e pensionistas, em valor igual aos respectivos proventos ou pensões, no mês de dezembro, observado o disposto no § 1º do art. 68.

Art. 71. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

### **Subseção III**

#### **Da Gratificação de Produção**

Art. 72. Fará jus, mensalmente, à gratificação de produção o servidor:

I – detentor do cargo de Biomédico, no percentual de cinco por cento sobre o valor total percebido pelo Hospital Municipal junto à SIA/SUS, a título de serviços prestados de exames laboratoriais, no mês imediatamente anterior;

II – detentor do cargo de Bioquímico, no percentual de cinco por cento sobre o valor total percebido pelo Hospital Municipal junto à SIA/SUS, a título de serviços prestados de exames laboratoriais, no mês imediatamente anterior;

III – detentor do cargo de Técnico em Radiologia, no percentual de cinco por cento sobre o valor total percebido pelo Hospital Municipal junto à SIA/SUS, a título de serviços prestados de exames laboratoriais, no mês imediatamente anterior.

### **Subseção IV**

#### **Do Adicional de Titularidade**

Art. 73. Será concedido um adicional de titularidade ao servidor efetivo, em razão do aprimoramento de sua qualificação funcional.

§ 1º Entende-se por aprimoramento da qualificação, para efeito do disposto neste artigo, a conclusão de curso de atualização, capacitação ou aperfeiçoamento, curso de graduação ou outra forma de conclusão de curso superior, ou pós-graduação, na área de atuação do servidor.

§ 2º A conclusão de qualquer dos cursos mencionados no parágrafo 1º será comprovada através da competente documentação, expedida por instituição legalmente habilitada, especificando o conteúdo programático e o aproveitamento.

Art. 74. O adicional de titularidade será calculado sobre o vencimento do cargo efetivo do servidor à razão de:

I – oitenta por cento, para pós-graduação em nível de pós-doutorado;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS**  
Estado de Goiás

---

- II – sessenta por cento, para pós-graduação em nível de doutorado;
- III – quarenta e cinco por cento, para pós-graduação em nível de mestrado;
- IV – trinta por cento, para pós-graduação em nível de especialização;
- V – vinte por cento, para conclusão de curso em nível superior;
- VI – dez por cento, para curso de capacitação com duração igual ou superior a duzentas e cinqüenta horas;
- VII – cinco por cento, para curso de capacitação com duração igual ou superior a cento e oitenta horas.

§ 1º Os totais de horas de que tratam os incisos V e VI deste artigo, se necessário, poderão ser alcançados pela soma de mais de um curso, hipótese em que só serão considerados aqueles com duração mínima de quarenta horas, nos quais o servidor tenha obtido setenta e cinco por cento de freqüência e aproveitamento igual ou superior a cinqüenta.

. § 2º O adicional de titularidade tem caráter permanente, integra a remuneração do servidor para todos os efeitos e incorpora-se ao vencimento e ao provento de aposentadoria.

§ 3º Os percentuais expressos neste artigo não são cumulativos, sendo que o maior exclui o menor.

§ 4º Somente será aceito o título cujo curso foi concluído após o ingresso do servidor no serviço público municipal, à exceção de títulos provenientes de cursos de mestrado e doutorado, podendo cada título ser utilizado uma única vez para os benefícios oriundos deste Estatuto.

✓ *Redação dada pela Lei Complementar nº 051, de 21 de outubro de 2010.*

~~§ 4º Somente será aceito o título cujo curso foi concluído após o ingresso do servidor no serviço público municipal, podendo cada título ser utilizado uma única vez.~~

## **Subseção V**

### **Do Adicional por Tempo de Serviço**

Art. 75. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 42.

§ 1º O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

§ 2º O servidor que exercer, cumulativa e legalmente, mais de um cargo, terá direito ao adicional relativo a ambos, não sendo permitida a contagem de tempo de serviço concorrente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS**  
Estado de Goiás

---

§ 3º O adicional por tempo de serviço tem caráter permanente, integra a remuneração do servidor para todos os efeitos e incorpora-se ao vencimento e ao provento.

**Subseção VI**

**Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas**

Art. 76. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo ou do vencimento do cargo em comissão, no caso de servidor em exercício, exclusivamente, de cargo em comissão.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 77. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres, perigosos ou penosos.

§ 1º Cabe ao órgão ou entidade adotar providências para emissão de laudo pericial onde se ateste:

- a) que o local onde se desenvolvem as atividades apresenta características de insalubridade, de periculosidade ou penosas;
- b) a graduação que, nos casos de insalubridade, pode ser mínima, média ou máxima.

§ 2º O laudo a que se refere o parágrafo anterior deve ser emitido por servidor ocupante de cargo efetivo entre cujas atribuições típicas se inclua a formação para tanto exigida na legislação aplicável à matéria.

§ 3º Na hipótese de não haver no quadro do órgão ou entidade servidor com as características mencionadas no § 2º, poderão ser contratados, exclusivamente para a emissão do laudo, os serviços de pessoa jurídica com a especialização exigida pela legislação pertinente.

Art. 78. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais considerados insalubres, perigosos ou penosos, passando a exercer suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 79. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS** Estado de Goiás

---

Art. 80. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 81. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada seis meses.

### **Subseção VII**

#### **Do Adicional por Serviço Extraordinário**

Art. 82. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 83. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas por jornada.

### **Subseção VIII**

#### **Do Adicional Noturno**

Art. 84. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinqüenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 82.

### **Subseção IX**

#### **Do Adicional de Função**

Art. 85. Constituem adicionais de função:

I – Adicional de Estímulo à Função de Motorista de Veículos – AEFM, Leves ou Pesados, no percentual de trinta por cento do vencimento dos referidos cargos, respectivamente;

II – Adicional de Estímulo à Função de Operador de Máquinas – AEFOM, Leves ou Pesadas, no percentual de trinta por cento do vencimento dos referidos cargos, respectivamente;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado de Goiás

---

III – Adicional de Estímulo à Função Jurídica – AEFJ, em uma vez o vencimento do cargo de Procurador Jurídico, para os integrantes da carreira;

✓ *Redação dada pela Lei Complementar nº 038, de 17 de abril de 2009.*

~~III – Adicional de Estímulo à Função Jurídica – AEFJ, em uma vez o vencimento do cargo de Procurador Jurídico, devido ao servidor que na data da publicação da presente lei seja titular do referido cargo e tenha concluído curso de Pós-Graduação em quaisquer áreas do Direito;~~

IV – Adicional de Estímulo à Função de Fiscal – AEFF, em uma vez o vencimento dos cargos do Grupo Ocupacional Fisco;

V – Adicional de Estímulo à Atividade com Especiais – AEAЕ, no percentual de vinte e cinco por cento, nos termos do art. 190, § 4º, da Lei nº 901, de 05 de abril de 1990 – Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Os adicionais de função constantes dos incisos I a IV têm caráter permanente, integram a remuneração do servidor para todos os efeitos e incorporam-se ao vencimento e ao provento de aposentadoria.

### **Subseção X**

#### **Do Adicional de Férias**

Art. 86. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias, previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

### **CAPÍTULO III**

### **DAS FÉRIAS**

Art. 87. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício no cargo.

§ 2º Do servidor que se afastar ou licenciar-se, sem remuneração, serão exigidos doze meses de efetivo exercício no cargo, a contar da data do retorno, para concessão de férias.

§ 3º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS**  
Estado de Goiás

---

§ 4º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.

Art. 88. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º A pedido do servidor e no interesse da Administração é facultada a conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário.

§ 2º No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

§ 3º Perceberá indenização relativa ao período de férias acumuladas a que tiver direito e às relativas ao exercício em curso, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias o servidor:

I – exonerado do cargo efetivo, ou em comissão;

II – que teve declarado o cargo vago por posse em outro cargo inacumulável;

III – que se afastar ou licenciar-se sem remuneração;

IV – que se aposentar.

§ 4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado a exoneração, a vacância, o afastamento ou a licença e a aposentadoria.

§ 5º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor total do adicional de férias por ocasião do primeiro período.

Art. 89. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 90. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 87.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS LICENÇAS**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS**  
Estado de Goiás

---

**Seção I**

**Disposições Gerais**

Art. 91. Conceder-se-á ao servidor, ocupante de cargo efetivo, licença:

- I – para tratamento de saúde e por motivo de acidente em serviço;
- II – à gestante, à adotante e à paternidade;
- III – por motivo de doença em pessoa da família;
- IV – por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- V – para o serviço militar;
- VI – para atividade política;
- VII – para capacitação;
- VIII – para tratar de interesses particulares;
- IX – para desempenho de mandato classista;
- X – prêmio.

✓ *Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 037, de 20 de fevereiro de 2009.*

Parágrafo único. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista nos incisos I a III deste artigo.

Art. 92. A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

**Seção II**

**Da Licença para Tratamento de Saúde e por Acidente em Serviço**

Art. 93. Ao servidor que ficar incapacitado para o exercício das suas funções, será concedida, a pedido ou de ofício, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus e com base em atestado médico, uma das seguintes licenças, conforme o caso:

- I – para tratamento de saúde;
- II – por acidente em serviço.

Art. 94. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relate, mediate ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado de Goiás

---

I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 95. Quando a incapacidade ultrapassar quinze dias consecutivos, o servidor será encaminhado ao órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social do Município, para fins de obtenção do auxílio-doença, nos termos da legislação previdenciária que rege o benefício.

Art. 96. O servidor em gozo de auxílio-doença é considerado pela administração como licenciado.

Art. 97. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado deverá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos, quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Parágrafo único. A prova do acidente será feita no prazo de dez dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

### Seção III

#### **Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade**

Art. 98. Será concedida licença à servidora gestante, por cento e oitenta dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

✓ *Redação dada pela Lei Complementar nº 040, de 20 de junho de 2009.*

~~Art. 98. Será concedida licença à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.~~

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º Considera-se parto o evento ocorrido a partir da 23ª (vigésima terceira) semana (6º mês) de gestação, inclusive em caso de natimorto.

§ 4º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a servidora terá direito a duas semanas de repouso, contadas do evento.

Art. 99. À servidora que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, será concedida licença pelos seguintes períodos:

✓ *Redação dada pela Lei Complementar nº 040, de 20 de junho de 2009.*

I - 180 (cento e oitenta) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS**  
Estado de Goiás

---

✓ *Redação dada pela Lei Complementar nº 040, de 20 de junho de 2009.*

II - 90 (noventa) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e

✓ *Redação dada pela Lei Complementar nº 040, de 20 de junho de 2009.*

III - 45 (quarenta e cinco) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

✓ *Redação dada pela Lei Complementar nº 040, de 20 de junho de 2009.*

~~Art. 99. À servidora que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, será concedida licença pelos seguintes períodos:~~

~~I—cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade;~~

~~II—sessenta dias, se a criança tiver entre um e quatro anos de idade;~~

~~III—trinta dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade.~~

Art. 100. A remuneração da servidora em gozo de licença gestante ou de licença adotante, consiste no salário-maternidade de que trata o Regime Próprio de Previdência Social, e será paga nos termos daquela legislação.

Parágrafo único. Os últimos dois meses de salário maternidade serão pagos pela Administração direta.

✓ *Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 040, de 20 de junho de 2009.*

Art. 101. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 102. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de cinco dias consecutivos.

#### **Seção IV**

##### **Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família**

Art. 103. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por médico ou junta médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 47.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS** Estado de Goiás

---

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por até mais trinta dias, mediante parecer de médico ou junta médica oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração por até mais noventa dias.

### **Seção V**

#### **Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge ou Companheiro**

Art. 104. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado, de ofício, para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja empregado ou servidor público municipal, poderá haver exercício provisório na localidade, desde que em atividade compatível com o seu cargo e no interesse da administração pública.

### **Seção VI**

#### **Da Licença para o Serviço Militar**

Art. 105. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até trinta dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

### **Seção VII**

#### **Da Licença para Atividade Política**

Art. 106. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerce cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS**  
Estado de Goiás

---

**Seção VIII**

**Da Licença para Capacitação**

Art. 107. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional, sem prejuízo do disposto nos arts. 112 e 128.

✓ *Redação dada pela Lei Complementar nº 36, de 19 de fevereiro de 2009.*

§ 1º Os períodos de licença de que trata o *caput* não são acumuláveis.

§ 2º A licença para capacitação poderá ser parcelada, não podendo a menor parcela ser inferior a cinco dias.

§ 3º A administração poderá custear a participação do servidor em ações de capacitação durante a licença a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 4º Para evitar prejuízos ao bom andamento dos serviços públicos, poderá a administração escalonar a concessão da licença para capacitação, de forma a que o número de servidores em gozo simultâneo do benefício não ultrapasse a 1/3 (um terço) dos servidores vinculados a cada secretaria ou órgão.

**Seção IX**

**Da Licença para Tratar de Interesses Particulares**

Art. 108. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez por período não superior a esse limite.

Parágrafo único. A licença poderá, ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

**Seção X**

**Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista**

Art. 109. É assegurado ao servidor o direito à licença remunerada para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS**  
Estado de Goiás

---

representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, observado o disposto na alínea "c" do inciso X do art. 135 desta Lei, conforme disposto em regulamento.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

**Seção XI**  
**Da Licença-Prêmio**

Art. 109-A. A cada quinquênio de efetivo exercício prestado ao Município, na condição de titular de cargo de provimento efetivo, o funcionário terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses, que poderá a requerimento do servidor e no interesse da administração, ser usufruída em até 3 (três) períodos de no mínimo 1 (um) mês cada, com todos os direitos e vantagens do cargo.

- *Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 37, de 20 de fevereiro de 2009.*

§ 1º O funcionário ao entrar em gozo de licença-prêmio perceberá, durante este período, os vencimentos do cargo de provimento efetivo acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

- ✓ *Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 37, de 20 de fevereiro de 2009.*

§ 2º Os períodos aquisitivos de Licença-Prêmio, bem como o direito em si, têm efeitos a partir da publicação da Lei Complementar nº 037, de 20 de fevereiro de 2009, não retroagindo seus efeitos para nenhum fim.

- ✓ *Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 24 de fevereiro de 2017*

~~§ 2º Imediatamente após o primeiro dia do período aquisitivo inicial à licença-prêmio, o servidor terá até quatro anos para desfrutar do benefício, findo os quais extinguir-se-á o próprio direito descrito no caput.~~

- ✓ *Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 37, de 20 de fevereiro de 2009.*

§ 3º Perecerá o direito descrito no *caput* caso o servidor não tenha usufruído do benefício, quando da expedição do ato de sua aposentação.

- ✓ *Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 37, de 20 de fevereiro de 2009.*

§ 4º É vedada a conversão da licença-prêmio em pecúnia.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS**  
Estado de Goiás

---

- ✓ *Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 37, de 20 de fevereiro de 2009.*

Art. 109-B. Suspende a contagem do tempo de serviço para efeito de apuração do qüinqüênio:

- ✓ *Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 37, de 20 de fevereiro de 2009.*

I - licença para tratamento da própria saúde, até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;

- ✓ *Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 37, de 20 de fevereiro de 2009.*

II - licença por motivo de doença em pessoa da família até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não;

- ✓ *Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 37, de 20 de fevereiro de 2009.*

III - falta injustificada, não superior a 30 (trinta) dias no qüinqüênio;

- ✓ *Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 37, de 20 de fevereiro de 2009.*

IV – licença à gestante, à adotante e à paternidade;

- ✓ *Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 37, de 20 de fevereiro de 2009.*

VI – licença para o serviço militar;

- ✓ *Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 37, de 20 de fevereiro de 2009.*

VII – Afastamento para Servir Outro Órgão ou Entidade;

- ✓ *Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 77, de 24 de fevereiro de 2017*

VIII – Afastamento para o Exercício de Mandato Eletivo;

- ✓ *Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 77, de 24 de fevereiro de 2017*

IX – Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior;

- ✓ *Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 77, de 24 de fevereiro de 2017*

X – Afastamento para Estudo no País.

- ✓ *Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 77, de 24 de fevereiro de 2017*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS**  
Estado de Goiás

---

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, suspensão é a cessação temporária da computação do tempo, sobrestando-o a contar do início de determinado ato jurídico-administrativo e reiniciando-se a sua contagem a partir da cessação do mesmo.

✓ *Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 37, de 20 de fevereiro de 2009.*

Art. 109-C. Interrompe a contagem do tempo de serviço para efeito de apuração do qüinqüênio:

✓ *Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 37, de 20 de fevereiro de 2009.*

I - licença para tratamento da própria saúde, por prazo superior a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;

✓ *Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 37, de 20 de fevereiro de 2009.*

II - licença por motivo de doença em pessoa da família por prazo superior a 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não;

✓ *Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 37, de 20 de fevereiro de 2009.*

III - licença para tratar de interesses particulares;

✓ *Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 37, de 20 de fevereiro de 2009.*

IV - licença para atividade política;

✓ *Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 37, de 20 de fevereiro de 2009.*

V - falta injustificada, superior a 30 (trinta) dias no qüinqüênio;

✓ *Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 37, de 20 de fevereiro de 2009.*

VI – licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

✓ *Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 37, de 20 de fevereiro de 2009.*

VII – licença para capacitação;

✓ *Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 37, de 20 de fevereiro de 2009.*

VIII – licença para desempenho de mandato classista.

✓ *Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 37, de 20 de fevereiro de 2009.*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado de Goiás

---

IX - pena de suspensão.

✓ *Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 37, de 20 de fevereiro de 2009.*

Parágrafo único. Interrupção, para os efeitos deste artigo, é a solução de continuidade na contagem do tempo, fazendo findar seus efeitos a contar de determinado ato jurídico-administrativo, para dar início à nova contagem a partir da cessação do referido ato.

✓ *Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 37, de 20 de fevereiro de 2009.*

Art. 109-D. Para apuração do quinquênio computar-se-á, também, o tempo de serviço prestado anteriormente em outro cargo municipal, desde que entre um e outro não haja interrupção de exercício por prazo superior a 30 (trinta) dias

✓ *Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 37, de 20 de fevereiro de 2009.*

### CAPÍTULO V

#### DOS AFASTAMENTOS

##### Seção I

###### **Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade**

Art. 110. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

~~§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.~~

§ 1º. Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

✓ *Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 021, de 17 de junho de 2004.*

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no órgão de divulgação do Município.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS**  
Estado de Goiás

---

**Seção II**

**Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo**

Art. 111. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

**Seção III**

**Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior**

Art. 112. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara de Vereadores, conforme o caso.

Art. 113. As viagens de servidor ao exterior, para os fins do art. 112, a serviço ou com a finalidade de aperfeiçoamento, sem nomeação ou designação, poderão ser de três tipos:

I – com ônus, quando implicarem direito a passagens e diárias, assegurada ao servidor a remuneração do cargo ou função;

II – com ônus limitado, quando implicarem direito apenas à remuneração do cargo ou função;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS**  
Estado de Goiás

---

III – sem ônus, quando implicarem perda total da remuneração do cargo ou função, e não acarretarem qualquer despesa para a Administração.

Art. 114. Nos casos de acumulação legal de cargos, quando o afastamento for julgado de interesse da Administração, o servidor não perderá a remuneração a que faz jus de quaisquer dos cargos.

Art. 115. É vedado ao servidor celebrar contrato de trabalho, para vigorar durante o período do afastamento.

Parágrafo único. Não se aplica a proibição contida neste artigo aos afastamentos do tipo sem ônus, de professores, artistas, cientistas, pesquisadores, técnicos e demais representantes de outras atividades culturais, para países com os quais o Município mantenha Acordo Cultural, de Cooperação Técnica ou de Cooperação Científica e Técnica.

Art. 116. Independem de autorização as viagens ao exterior, em caráter particular, do servidor em gozo de férias, licença, gala ou nojo, cumprindo-lhe apenas comunicar ao chefe imediato o endereço eventual fora do País.

Art. 117. Em nenhuma hipótese, o período de afastamento do País poderá exceder a quatro anos consecutivos, mesmo nos casos de prorrogação.

Art. 118. Se a viagem ao exterior tiver por finalidade a realização de curso de aperfeiçoamento, concluído este o servidor só poderá ausentar-se novamente do País, com a mesma finalidade, depois de decorrido prazo igual ao do seu último afastamento.

Parágrafo único. Não se aplica a norma deste artigo quando o retorno ao exterior tenha por objetivo a apresentação de trabalho ou defesa de tese indispensável à obtenção do correspondente título de pós-graduação. Nesta hipótese, o tempo de permanência no Brasil, necessário a preparação do trabalho ou da tese, será considerado como segmento do período de afastamento, para efeito do disposto no art. 117.

Art. 119. Ocorrendo o afastamento nos termos do inciso I do art. 113, as diárias serão pagas em moeda brasileira e, na fixação dos seus valores, devem ser considerados o custo de vida no local ou locais para onde ocorrer o afastamento, a natureza da missão e a categoria do servidor.

Art. 120. Nos casos de aperfeiçoamento subsidiado ou custeado pela Administração, ou por seu intermédio, o servidor fará jus à remuneração do cargo ou função, paga esta em moeda nacional, no Brasil.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS** Estado de Goiás

---

Art. 121. O servidor que viajar a convite direto de entidade estrangeira de qualquer espécie ou custeado por entidade brasileira sem vínculo com a administração pública, terá sua viagem considerada sem ônus.

Art. 122. A esposa de servidor que também seja servidora municipal e queira ausentar-se do País para acompanhar o marido terá seu afastamento considerado sem ônus, não sendo admitida a concessão de passagens ou qualquer outra vantagem.

Art. 123. O servidor que se ausentar do País, com o fim de fazer curso de aperfeiçoamento, não poderá licenciar-se para tratar de interesses particulares nem pedir exoneração ou dispensa do cargo ou emprego efetivo, antes de decorrido tempo igual ao do afastamento, contado a partir do seu retorno ao Brasil, salvo mediante indenização das despesas havidas com o seu aperfeiçoamento.

Art. 124. O servidor que fizer viagem dos tipos com ônus ou com ônus limitado ficará obrigado, dentro do prazo de trinta dias, contado da data do término do afastamento do País, a apresentar relatório circunstanciado das atividades exercidas no exterior.

Art. 125. O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total da remuneração.

Art. 126. Não será concedido nenhum dos afastamentos previstos nesta Seção ao servidor em exercício de cargo em comissão que não seja simultaneamente ocupante de cargo efetivo.

Art. 127. O Chefe do Poder Executivo expedirá as instruções necessárias à observância do disposto nesta Seção.

### **Seção IV**

#### **Do Afastamento para Estudo no País**

Art. 128. Poderá ser concedido afastamento para estudo no País, para o fim de pós-graduação, observado o disposto no art. 123.

Art. 129. O afastamento de que trata o art. 128 se dará conforme um dos seguintes tipos:

I – com ônus, quando implicarem direito a passagens e diárias, assegurada ao servidor a remuneração do cargo ou função;

II – com ônus limitado, quando implicarem direito apenas à remuneração do cargo ou função.

Parágrafo único. Quando os afastamentos envolverem concessão de bolsa por agências de fomento ou organismos nacionais ou internacionais, prevalecerão, quanto ao ônus, as normas daquelas agências e organismos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS**  
Estado de Goiás

---

Art. 130. O prazo de afastamento a ser autorizado será de até vinte e quatro meses, para mestrado, de até quarenta e oito meses para doutorado, de até doze meses para pós-doutorado e especialização e de até seis meses para intercâmbio ou estágio.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS CONCESSÕES**

Art. 131. Sem qualquer prejuízo, serão concedidos ao servidor os seguintes afastamentos:

- I – um dia para doação de sangue;
- II – dois dias consecutivos para alistamento eleitoral;
- III – oito dias consecutivos, em razão de:
  - a) casamento; e
  - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmão.
- IV – um dia, na data de aniversário do servidor, observando-se:
  - ✓ *Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 35, de 19 de fevereiro de 2009.*
    - a) caso a data de aniversário coincida com dias nos quais não haja expediente na referida área do funcionário, o benefício poderá ser gozado no dia útil imediatamente posterior;
    - ✓ *Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 35, de 19 de fevereiro de 2009.*
      - b) havendo mais de um aniversariante na mesma data, o responsável pela Secretaria, Departamento, Órgão ou Setor, a quem caberá o controle da concessão, poderá agendar a folga em dias diferentes;
    - ✓ *Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 35, de 19 de fevereiro de 2009.*
      - c) para merecer o benefício, o servidor em questão não poderá ter faltas injustificadas ao trabalho no exercício.

✓ *Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 35, de 19 de fevereiro de 2009.*

Parágrafo único. Nas hipóteses a que se refere o inciso III, a concessão será feita a partir do dia do evento, ainda que não haja expediente.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS**

Estado de Goiás

---

Art. 132. Será concedido horário especial ao servidor estudante, ocupante de cargo efetivo, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha filho ou cônjuge portador de deficiência física.

## CAPÍTULO VII

### DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 133. É contado para todos os efeitos desta Lei o tempo de serviço público prestado ao Município, ainda que sob outro regime.

Art. 134. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 135. Além dos afastamentos ao serviço previstos no art. 131, são também considerados como de efetivo exercício os decorrentes de:

I – férias;

II – exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios;

III – exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Prefeito Municipal;

IV – participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;

V – desempenho de mandato eletivo federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, exceto para promoção por merecimento;

VI – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII – missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS**  
Estado de Goiás

---

VIII – estudo no País, quando autorizado o afastamento;

IX – curso de formação;

X – licença:

a) para tratamento de saúde e por motivo de acidente em serviço, inclusive a decorrente de auxílio-doença;

b) à gestante, à adotante e à paternidade;

c) por motivo de doença em pessoa da família, no período em que houver remuneração, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) por convocação para o serviço militar;

e) para atividade política, no período em que houver remuneração;

f) para capacitação;

g) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

XI - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;

XII - participação em competição desportiva estadual ou nacional, ou I para integrar representação desportiva estadual ou nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;

XIII - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere.

Art. 136. Contar-se-á apenas para efeito de disponibilidade o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e a outros Municípios.

Parágrafo único. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

**CAPÍTULO VIII**  
**DO DIREITO DE PETIÇÃO**

Art. 137. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes do Município, em defesa de direito ou interesse legítimo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS**  
Estado de Goiás

---

Art. 138. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 139. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.

Art. 140. Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 141. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 142. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 143. O direito de requerer prescreve:

I – em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 144. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 145. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 146. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS**  
Estado de Goiás

---

Art. 147. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 148. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV  
DO REGIME DISCIPLINAR  
CAPÍTULO I  
DOS DEVERES

Art. 149. São deveres do servidor:

- I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II – ser leal às instituições a que servir;
- III – observar as normas legais e regulamentares;
- IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V – atender com presteza:
  - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
  - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
  - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII – guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X – ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI – tratar com urbanidade as pessoas;
- XII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS**  
Estado de Goiás

---

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

**CAPÍTULO II**  
**DAS PROIBIÇÕES**

Art. 150. Ao servidor é proibido:

- I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III – recusar fé a documentos públicos;
- IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII – manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XI – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XII – aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro;
- XIII – praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XIV – proceder de forma desidiosa;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado de Goiás

---

XV – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVI – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XVIII – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

### CAPÍTULO III

#### DA ACUMULAÇÃO

Art. 151. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

§ 2º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 152. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão ou função de confiança, exceto na condição de interino, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica.

Art. 153. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos,



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS**

Estado de Goiás

---

salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor afastar-se de ambos os cargos efetivos, será considerado para cálculo da opção da função o somatório da remuneração de ambos os cargos.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 154. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 155. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 49, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 156. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 157. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 158. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 159. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

### **CAPÍTULO V**

#### **DAS PENALIDADES**

Art. 160. São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS**  
Estado de Goiás

---

- III – demissão;
- IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V – destituição de cargo em comissão;
- VI – destituição de função de confiança.

Art. 161. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 162. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 150, incisos I a VIII e XVIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 163. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até quinze dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, observando-se nesse caso, o art. 47, I e II deste Estatuto.

Art. 164. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 165. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I – crime contra a administração pública;
- II – abandono de cargo;
- III – inassiduidade habitual;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS**  
Estado de Goiás

---

- IV – improbidade administrativa;
- V – incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI – insubordinação grave em serviço;
- VII – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII – aplicação irregular de dinheiro público;
- IX – revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI – corrupção;
- XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII – transgressão dos incisos IX a XVI do art. 150.

Art. 166. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 176 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediatas, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II – instrução sumária, que compreende indicação, defesa e relatório;

III – julgamento.

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicação em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS**  
Estado de Goiás

---

prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 196 e 197.

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 200.

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.

Art. 167. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 168. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 37 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 169. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 165, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS**  
Estado de Goiás

---

Art. 170. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 150, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público do Município, pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 165, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 171. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 172. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 173. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 166, observando-se especialmente que:

I – a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses;

II – após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 174. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara Municipal, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

II – pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a trinta dias;

III – pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até trinta dias;

IV – pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS**  
Estado de Goiás

---

Art. 175. A ação disciplinar prescreverá:

I – em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – em dois anos, quanto à suspensão;

III – em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

**TÍTULO V**  
**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 176. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 1º Compete ao Secretário de Administração supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o *caput* deste artigo, o titular da Secretaria de Administração designará a comissão de que trata o art. 182.

§ 3º A apuração de que trata o *caput*, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS** Estado de Goiás

---

Art. 177. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 178. Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento do processo;

II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;

III – instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá trinta dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 179. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

### **CAPÍTULO II**

#### **DO AFASTAMENTO PREVENTIVO**

Art. 180. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO PROCESSO DISCIPLINAR**

Art. 181. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 182. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 176, que indicará, dentre



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS**

Estado de Goiás

---

eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 183. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 184. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III – julgamento.

Art. 185. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá sessenta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

### **Seção I**

#### **Do Inquérito**

Art. 186. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 187. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado de Goiás

---

Art. 188. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 189. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.

Art. 190. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 191. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 192. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 190 e 191.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 193. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS**  
Estado de Goiás

---

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 194. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.

Art. 194-A. O indiciado regularmente citado, poderá dentro do prazo de defesa comparecer perante a Comissão Processante e argumentar carência financeira para patrocinar a sua defesa, não querendo promove-la pessoalmente.

✓ *Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 027, de 25 de novembro de 2005.*

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que tenha ao menos o ensino médio, devolvendo-se o prazo para a defesa após a intimação do defensor constituído.

✓ *Parágrafo único acrescido pela Lei Complementar nº 027, de 25 de novembro de 2005.*

Art. 195. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 196. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão de publicação do Município e em jornal de circulação no Município, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias a partir da última publicação do edital.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS**  
Estado de Goiás

---

Art. 197. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada por termo nos autos do processo.

✓ *Redação dada pela Lei Complementar nº 027, de 25 de novembro de 2005.*

§ 2º (REVOGADO).

Art. 198 Apreciada a defesa ou lavrado o termo de revelia, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

✓ *Redação dada pela Lei Complementar nº 027, de 25 de novembro de 2005.*

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida à responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Parágrafo único. Contra o servidor público revel em processo administrativo disciplinar correrão os prazos independentemente de intimação. Poderá ele, entretanto, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.

✓ *Redação dada pela Lei Complementar nº 027, de 25 de novembro de 2005.*

Art. 199. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

**Seção II**  
**Do Julgamento**

Art. 200. No prazo de vinte dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 174.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS**  
Estado de Goiás

---

§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 201. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 202. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 175, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 203. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 204. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 205. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 36, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 206. Serão assegurados transporte e diárias:

I – ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II – aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

**Seção III**

**Da Revisão do Processo**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado de Goiás

---

Art. 207. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 208. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 209. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 210. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 182.

Art. 211. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 212. A comissão revisora terá sessenta dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 213. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 214. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 174.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de vinte dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 215. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS**  
Estado de Goiás

---

**TÍTULO VI**

**CAPÍTULO ÚNICO**

**DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR**

Art. 216. Os benefícios previdenciários assegurados aos servidores públicos municipais e seus dependentes são os previstos na legislação específica.

Art. 217. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Parágrafo único. Poderá, no entanto, a administração estabelecer convênio ou contrato com entidades especializadas na área, nos termos da lei.

Art. 218. Sem prejuízo do disposto nos arts. 216 e 217, será devido o benefício do pecúlio, em caso de morte do servidor ativo, ao beneficiário por ele indicado, e não havendo indicação, a quem tiver direito segundo a escala de sucessão hereditária.

§ 1º O pecúlio será custeado pela administração direta e indireta, no valor correspondente a vinte vezes o menor vencimento da Tabela de Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais.

§ 2º O pagamento do pecúlio será efetuado a quem de direito, no prazo máximo dez dias, contados:

- a) do óbito, caso o servidor tenha indicado o beneficiário;
- b) do requerimento, devidamente instruído com o alvará judicial ou outro documento judicial competente, inexistindo a indicação.

**TÍTULO VII**

**CAPÍTULO ÚNICO**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 219. O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 220. Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I – prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam a redução dos custos operacionais;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS**  
Estado de Goiás

---

II – concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 221. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 222. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 223. Ao servidor público é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

Art. 224. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

**TÍTULO VIII**  
**CAPÍTULO ÚNICO**  
**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 225. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores regidos pela Lei n.º 1.042, de 21 de novembro de 1991, com suas posteriores alterações.

Art. 226. Aos servidores integrantes do Grupo Magistério aplicam-se, subsidiária e complementarmente, as disposições desta lei.

Art. 227. Os adicionais e as gratificações criados em leis específicas permanecem em vigor, desde que não revogados ou não conflitem com dispositivos da presente lei.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS**

Estado de Goiás

---

Art. 228. Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 1.042/91, até a data da publicação da presente lei, poderão ser usufruídos ou convertidos em pecúnia, observado o que dispõe aquele diploma legal.

Parágrafo único. Fica resguardado o direito ao cômputo do tempo de serviço residual para efeitos de concessão da licença capacitação.

Art. 229. É assegurado o direito de incorporação à remuneração e o de integração aos proventos da aposentadoria, das gratificações a que se refere o art. 108 da Lei nº 1.042/91, ao servidor que, na data da publicação da presente lei, tenha cumprido os requisitos constantes dos §§ 1º e 2º do citado artigo.

Art. 230. O Chefe do Poder Executivo e o Presidente da Câmara Municipal, no âmbito de suas respectivas competências, expedirão os atos necessários à plena execução das disposições desta Lei.

Parágrafo único. Até que sejam expedidos os atos de que trata este artigo, continua em vigor a regulamentação existente, excluídas as disposições que conflitem com as da presente lei, modifiquem-na ou, de qualquer modo, impeçam o seu integral cumprimento.

Art. 231. A lei municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta Lei e a reforma administrativa dela decorrente.

Art. 232. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento do exercício de 2003, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários.

Art. 233. O regime jurídico desta Lei é extensivo aos servidores da Câmara Municipal, no que couber.

Art. 234. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 235. Fica revogada a Lei nº 1.042, de 21 de novembro de 1991, e respectiva legislação complementar, bem como as demais disposições em contrário.

Morrinhos, 19 de setembro de 2003; 158º de Fundação e 121º de Emancipação Política.

JOAQUIM GUILHERME B. DE SOUZA  
=Prefeito=



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS**  
Estado de Goiás

---

ERNANI CAETANO DA SILVA  
=Secretário de Administração=